



QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS MANDADOS DE SEGURANÇA Nº
0064088-71.2025.8.19.0000 E Nº 0064612-68.2025.8.19.0000**

EMBARGANTE: CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTE

EMBARGANTE: CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES.

RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que julgou em conjunto os mandados de segurança impetrados por Consórcio Internorte de Transporte e Consórcio Santa Cruz Transportes em face de ato atribuído à Secretária Municipal de Transportes do Município do Rio de Janeiro, consubstanciado na cobrança de multa administrativa decorrente dos processos administrativos nº 03/002.365/2013 e nº 03/002.367/2013, instaurados para apurar suposto descumprimento do subitem 4.1 do Anexo III do Edital da Concorrência Pública nº CO 010/2010, referente à obrigação de apresentação de projetos de obras e melhorias dos terminais rodoviários da RTR-3 e RTR-5, com pedido liminar de suspensão da exigibilidade da sanção e, no mérito, de concessão da ordem para afastar a multa aplicada.

Os recorrentes pugnam, em ambos os recursos, a atribuição de efeito suspensivo, com o escopo de prorrogar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, sustentando, em linhas gerais, a necessidade de manifestação do Colegiado acerca do Tema 135 do STJ, referente ao prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal, na qual se pretende a satisfação do de multa de natureza administrativa.

É o breve relatório.

Na linha do disposto no art. 1026, caput e §1º, do CPC, os embargos de declaração não obstam o cumprimento da decisão embargada, porquanto ausente o efeito suspensivo.

Não obstante, é possível ao Relator deferir o efeito suspensivo ao dito recurso quanto demonstrada a probabilidade de mutação significativa da conclusão do julgado embargado e a existência de perigo em se aguardar o julgamento do recurso, como esclarece a doutrina:

Os embargos declaratórios não têm efeito suspensivo (art. 1.026, CPC). Se a decisão embargada não tiver sua eficácia suspensa pelo fato de a decisão encontrar-se sujeita a outro recurso com efeito suspensivo, então durante o período de julgamento dos embargos declaratórios nada obsta a eficácia imediata da decisão embargada.

Outorga de Efeito Suspensivo. Pode o relator, porém, outorgar efeito suspensivo ao recurso de embargos declaratórios (art. 1.026, § 1.º, CPC). Para tanto, a parte tem de demonstrar em primeiro lugar a probabilidade de provimento dos embargos (acaso se vislumbre a possibilidade de infringência do julgado) ou do recurso que ainda será interposto tendente à alteração da decisão embargada. O que interessa para caracterização do *fumus boni iuris* capaz de viabilizar a concessão do efeito suspensivo é a possibilidade de posterior modificação do julgado embargado. Em segundo lugar, a parte tem de demonstrar a ocorrência do perigo na demora na prestação da tutela jurisdicional recursal. Embora o Código fale aqui em perigo de dano, é certo que o perigo de ilícito também justifica a atribuição de efeito suspensivo aos embargos (Marinoni, Luiz Guilherme, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. Código de Processo Civil Comentado -- 9. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Versão Eletrônica).

Em um juízo cognitivo sumário, não se antevê os requisitos para a concessão do efeito suspensivo vindicado.

De início, afirmam os embargantes que a aplicação do Tema 135 do STJ figurou como fundamento para a concessão da liminar, no mandado de segurança nº 0064088-71.2025.8.19.0000.

Não se ignora que a concessão de uma liminar tem caráter provisório, porquanto firmado em um juízo preliminar, razão pela qual ostenta caráter precário passível de modificação, na dicção do artigo 296 do CPC:

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Divisa-se que, nos autos do referido mandado de segurança, a liminar foi inicialmente negada, especialmente por insuficiência probatória quanto ao pedido formulado pelo Rio Ônibus nos processos conexos ou em apenso (fls. 57).

Entretanto, houve reconsideração, porquanto o Consórcio Internorte apresentou agravo interno com complemento de documentação, para demonstrar a alegada paralisação do feito administrativo.

Contudo, após efetuar a efetiva clivagem das datas e decisões administrativas, verificou-se a prorrogação do debate no âmbito administrativo, através da reiterada manifestação do Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro – Rio Ônibus, no ano de 2020, seguido da ordem para atualização do débito. Tudo a subsidiar a primeira decisão prolatada no mandado de segurança nº 0064088-71.2025.8.19.0000.

Não obstante, as próprias embargantes reconhecem que, entre a determinação de atualização dos cálculos e a expedição da cobrança, não foi ultrapassado o lapso temporal de cinco anos. Para conferência:

Embargos no MS 0064088-71.2025.8.19.0000 (indexador 453; fls. 455):

9. Inobstante as remessas esporádicas de um órgão a outro, sem qualquer encaminhamento do feito, bem como as atualizações do valor da multa — também esporádicas —, após o cálculo juntado em 01.02.2021, há um hiato de QUATRO ANOS E QUATRO MESES sem qualquer movimentação nos autos.

Embargos no MS 0064612-68.2025.8.19.0000 (indexador 393; fls. 394):

9. Inobstante as remessas esporádicas de um órgão a outro, sem qualquer encaminhamento do feito, bem como as atualizações do valor da multa — também esporádicas —, após o cálculo juntado em 01.02.2021, há um hiato de QUATRO ANOS E QUATRO MESES sem qualquer movimentação nos autos.

Por tais razões e fundamentos, **INDEFERE-SE O EFEITO SUSPENSIVO.**

Aos embargados para contrarrazões.

Após, ao MP.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **SÉRGIO SEABRA VARELLA**
Relator